

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	700D00011

Proposta
de Regulamento
da lei 10.304
05.11.2001
(Decreto)

Apresentado por:

- **Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura (FETAG - RR)**
 - **Central dos Assentados de Roraima (CAR)**
- **Cooperativa dos Produtores Rurais da Região do Apiaú (CEPRRA)**
 - **Grupo de Trabalho Amazônico (GTA)**
 - **Comissão Pastoral da Terra – Regional Roraima (CPT- RR)**
 - **Sindicato de Trabalhadores Rurais (STR) de Boa Vista-RR**

Art.1º - São do domínio do Estado de Roraima, as terras:

- I. - Públicas da União transferidas ao seu patrimônio pela Lei/Nº 10.304 de 05.11.2001, mantidas seus atuais limites e confrontações.
- II. - Aquelas não compreendidas entre as da União
- III. - De domínio particular abandonada pelos seus projetos e as arrecadadas como herança jacente
- IV. - Revertidas ao seu patrimônio, em virtude de desapropriação ou que não se encontrem por título legítimo, sob o domínio de terceiros, é certo os direitos de posse dos agricultores familiares com áreas de até 04 módulos rurais.
- V. - De ilhas fluviais que estiveram em seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União, dos municípios ou documentadas em nome de terceiros.
- VI. - Permanecem sob domínio da União as áreas localizadas na faixa da fronteira, conforme Art.20 da CF/88 (I,II,III,IV,X,XI e parágrafo 2º)

Art. 2º - São excluídas da transferência as terras:

- I. - Devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e a preservações ambientais definidas em lei;
- II. - Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se desentendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- III. As ilhas fluviais nas zonas limítrofes com outros países, excluídas destas as áreas referidas no Art.26,II da CF/88
- IV. - Os terrenos da marinha e seus acrescidos;
- V. - Os potenciais de energia hidráulicos;
- VI. - Os recursos minerais, inclusive os do subsolo
- VII. - As cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos
- VIII. - As terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas como também as terras destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º - A transferência das terras da União ao domínio do Estado, tem como objeto o fortalecimento da Agricultura Familiar, incorporando à sua população rural o desenvolvimento rural sustentável, social e político do Estado, assegurando aos agricultores familiares, extrativistas, ribeirinhos, pequenos posseiros, rendeiros, meeiros e pescadores artesanais a oportunidade de acesso à propriedade da terra condicionada ao atendimento de sua função social por um sistema justo de propriedade e exploração da terra, baseado na equitativa distribuição da mesma, na adequação e organização do crédito e da assistência integral para os agricultores familiares, a fim de que a terra constitua-se para quem nela trabalha, em forte base da estabilidade econômica, garantindo a recuperação ambiental, preservando seus ecossistemas através de uma política agrícola e agrária, baseada no desenvolvimento rural sustentável.

- I. - O Estado poderá somente explorar, direta- ou indiretamente, qualquer imóvel de sua propriedade, visando o desenvolvimento da Agricultura Familiar com Programas alternativos de assentamento e de colonização, mediante a participação decisiva das entidades representativas dos agricultores familiares.
- II. - As transferências dos imóveis rurais do domínio estadual serão efetuadas mediante a participação decisiva das entidades representativas dos agricultores familiares, observando o que reza o Art.3º da lei 10.304
 - a) Autorização de ocupação
 - b) Concessão de Direito Real de Uso
 - c) Título Definitivo
- III. - O Estado não poderá alienar terras de seu domínio
- IV. - Será criado o sistema de Cadastro Rural Estadual, o que dará suporte básico à cobrança do Imposto Territorial Rural Estadual, e o Cadastro Técnico Rural, visando o planejamento e desenvolvimento das políticas agrícola, agrária e de regularização fundiária.
- V. - As terras estaduais se destinarão, de acordo com suas condições naturais e econômicas à preservação ambiental e assentamentos em áreas de no mínimo dois módulos rurais e de até no máximo quatro módulos rurais.

Parágrafo único: As áreas dentro dos perímetros urbanos, definidas como áreas rurais por leis municipais e destinadas à produção de hortifrutigranjeiros, terão no mínimo 0,5 há e no máximo 2,0 há.

- VI. – O VTN (Valor da Terra Nua), será cobrado com valores diferenciados, conforme regiões municipais. Tais valores deverão suprir despesas processuais de titulação e regularização fundiária
- VII. – O Estado deverá fazer a infraestrutura necessária nos projetos de assentamento e/ou de colonização com o objetivo de dar condições dignas de vida e trabalho aos agricultores familiares visando a fixação dos mesmos na terra, evitando assim o êxodo rural. Este dever do Estado se refere à todas as terras, independentemente delas serem da União do Estado ou dos Municípios.
- VIII. – As terras do Estado reconhecidas com a vocação para o exercício de atividades extrativistas, com potencialidades para a efetuação de manejo madeireiro e não-madeireiro estarão à disposição a atender solicitação dos órgãos da reforma agrária e do meio ambiente para a realização de projetos de assentamento ecologicamente sustentáveis visando a preservação das florestas.
- IX. O Estado, juntamente com a participação das entidades representativas dos agricultores familiares, sempre que julgar necessário poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, objetivando a regularização fundiária e a implantação de projetos de assentamentos e de colonização de interesse da Agricultura Familiar no seu território
- X. O Estado não reconhecerá o domínio de posse através de invasões ou ocupações irregulares de terras da União que hoje pertencem ao Estado, com áreas superiores a quatro módulos rurais a partir do 05.11.2001.

Art.3º, Parágrafo 1º

- I. - As pessoas físicas ou jurídicas – estrangeiras que desejarem adquirir terras do domínio estadual estarão sujeitas, além das exigências previstas nesta lei, às prescrições da Legislação Federal pertinente. Lei 5709 de 07 de outubro de 1971.
- II. – O Estado promoverá a revisão, por ordem dos processos administrativos liberados pelo INCRA a estrangeiros e/ou pendentes, relativos à aquisição de imóveis rurais hoje de seu domínio, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, procedendo à ratificação ou não.

Art. 4º - As leis de terras do Estado (197 de 08.04.1998 e o regulamento 2070 de 03.07.1998) e o Estatuto do Instituto de Terras do Estado de Roraima (ITERAIMA) serão regulamentadas no sentido de se enquadrar no que se define na lei 10.304 e de seu regulamento.

Art.5º - Nestes termos dar-se por aprovado o regulamento a Lei Nº 10.304 de 05.11.2001

A Lei e o Regulamento entram em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 05 de março de 02

Juarez Pereira de Souza
Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAG-RR)

Antônio Aílton da Silva
Secretário da Central dos Assentados de Roraima (CAR)

Lurenes Cruz do Nascimento
Presidente da Cooperativa dos Produtores Rurais da Região do Apiaú (CEPRRA)

Zaqueu Martins
Secretário Geral do Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) e Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais (STR) de Boa Vista – RR

Ralf A. J. Weissenstein
Coordenador da Comissão Pastoral da Terra – Regional Roraima (CPT – RR)